



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Resolução CPGE nº. 250/2012, de 12 de março de 2012

Edita os enunciados administrativos da Procuradoria Geral do Estado, de observância obrigatória para a Instituição:

O Conselho da Procuradoria-Geral do Estado no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 3º, incisos X e XII, da LC nº 88/96, resolve Editar os enunciados administrativos da Procuradoria Geral do Estado em vigor nesta data, de observância obrigatória para a Instituição:

Enunciado CPGE nº 10: *“Forma de encaminhamento das consultas à Procuradoria Geral do Estado”.*

l) Os processos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado deverão consignar, expressa e especificamente, a questão jurídica a ser apreciada, sob pena de imediata devolução dos autos ao órgão consulente.

Enunciado CPGE nº 11: *“Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação”.*

l) As orientações jurídicas nas contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação da Procuradoria Geral do Estado, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter somente opinativo, restritas aos aspectos jurídicos da contratação, em especial do instrumento de contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e justificativas postas nos autos, em especial quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, pelo enquadramento da situação fática à hipótese legal de contratação direta e pelas demais providências orçamentárias.

II) Havendo dúvida jurídica sobre os pressupostos da contratação direta, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.

Enunciado CPGE nº 12: *“Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.*

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, **ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:**

- a) indicação das datas e horários da licitação;
- b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I);



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à forma e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;
 - d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;
 - e) composição dos lotes da licitação;
 - f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.
- III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.

Enunciado CPGE nº 13: *“Regras para realização de transferência voluntária de recursos no período eleitoral”.*

Nos três meses que antecedem a realização das eleições até a ultimação do pleito, é ilegal a realização de transferência voluntária de recursos do Estado a outro ente da Federação.

I) Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital do Estado a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; *(Referência: LC nº 101/2000 – “Lei de Responsabilidade Fiscal”, art. 25, “caput”)*

II) A proibição prevista no “caput” não se aplica à transferência voluntária de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; *(Referência: Lei Federal nº 9.504/1997 – “Lei das Eleições”, art. 73, inciso VI, alínea “a”)*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III) A expressão “obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado” refere-se à obra ou serviço já iniciados fisicamente, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, não bastando a formalização do convênio, a elaboração de projetos e do plano de trabalho, a realização de cerimônias oficiais ou execuções simbólicas, ou mesmo o repasse em data aparentemente válida, quando se possa prever que a obra flagrantemente não será iniciada tempestivamente; *(Referência: Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006, Parecer PGE/PCA nº 1044/2010)*

IV) A proibição prevista no “caput” não se aplica à realização de transferência voluntária de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos; *(Referência: Ac.-TSE nº 16.040/99 e nº 266/2004)*

V) Na aplicação dos recursos transferidos, não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos; *(Referência: Artigo 37, § 1º, da Constituição Federal)*

VI) O descumprimento dessas recomendações pode caracterizar ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo para as esferas de responsabilidade criminal, funcional e eleitoral, conforme o caso. *(Referência: Lei Federal nº 9.504/1997 – “Lei das Eleições”, art. 73, § 7º)*

Enunciado CPGE nº 14: *“Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos para celebração de convênios administrativos. Utilização das minutas padronizadas e da lista de checagem”.*

I) Nos processos para celebração de convênios administrativos a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 3º, VII, da Lei Complementar Estadual nº



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

88/1996, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento de convênio, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos administrativos da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos a regularidade dos atos do procedimento, a eficiência da medida administrativa, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de convênios, termos aditivos, lista de checagem, etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá constar nos autos a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas pela Procuradoria Geral do Estado.

IV) Por força dos princípios constitucionais da eficiência e transparência administrativa, deve ser justificada a opção pela transferência de recursos em espécie em detrimento da transferência dos próprios bens ou serviços pretendidos pelo convenente, sempre que esses bens apresentarem padronização e demanda frequente que permita a realização de licitações centralizadas para a obtenção de condições mais vantajosas. A administração concedente poderá realizar previamente licitações para aquisição ou registro de preços dos bens ou serviços a serem fornecidos, cedidos ou doados ao convenente.

Enunciado CPGE nº 15: *“Pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual”.*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) justificativa do interesse público na realização da despesa;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- b) atestada expressamente a boa-fé do fornecedor ou executante, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993);
 - c) certificado que os bens/serviços foram fornecidos de acordo com as expectativas da Administração;
 - d) justificativa da escolha do fornecedor ou executante;
 - e) comprovação da compatibilidade do preço com o de mercado;
 - f) verificada a inoccorrência de prescrição do crédito;
 - g) oitiva prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT; (*Referência: Lei Complementar Estadual nº 295/2004, artigo 4º, incisos V, VII e VIII*).
 - h) instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente (s) público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (*Referência: Lei Complementar Estadual nº 46/1994, Título X, artigo 247 e seguintes*).
- II) Não se aplica o disposto neste enunciado nos demais casos de reparação de danos e de ressarcimento de despesas com serviços de saúde.
- III) Desde que atendido rigorosamente o que disposto neste enunciado, **estão dispensados de prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado os procedimentos administrativos versando sobre a matéria**, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

Enunciado CPGE nº 16: *“Formalização “a posteriori” de contratação emergencial”.*

- I) Nos casos em que a iminência da situação emergencial impedir a conclusão da formalização da contratação direta em tempo hábil, a contratação emergencial pode ser realizada sem a prévia manifestação da Procuradoria



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Geral do Estado, devendo o encaminhamento para análise jurídica ocorrer imediatamente após a finalização da instrução processual, que deverá observar o cumprimento cumulativo dos requisitos constantes no art. 24, IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, em especial:

- a) caracterização da situação emergencial;
- b) adstrição ao prazo máximo de 180 dias de vigência do contrato a contar do fornecimento do bem ou início da prestação do serviço;
- c) justificativa da escolha do fornecedor ou executante;
- d) comprovação da compatibilidade do preço com o de mercado;
- e) comprovação, sendo o caso, da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da Contratada;
- f) publicação oficial da dispensa;
- g) observância dos critérios de empenho e liquidação de despesas previstos na Lei Federal nº 4.320/1964.

II) Formalizada a contratação emergencial, a despesa correrá na sua rubrica orçamentária específica ou, no caso de ter sido realizada em exercício anterior, em “despesa de exercícios anteriores” ou equivalente.

III) Havendo indícios de falta de planejamento, desídia ou má gestão deverá ser instaurada, de ofício, sindicância administrativa e, sendo o caso, posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente (s) público (s) responsável (is) pela necessidade da contratação emergencial, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Referência: Lei Complementar Estadual nº 46/1994, Título X, artigo 247 e seguintes).

Enunciado CPGE nº 17: *“Requisitos para formalização das contratações diretas decorrente de ordem judicial”.*

I) Nas situações em que se fizer necessária a efetivação de contratação direta de bem ou serviço para cumprimento de ordem judicial, deverá ser instaurado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

procedimento administrativo específico, que será instruído com os seguintes requisitos:

- a) cópia do mandado judicial;
- b) justificativa da contratação direta, indicando-se a eventual impossibilidade de realização de procedimento licitatório em tempo hábil ou a inexistência de Contrato ou Registro de Preços para atender a demanda;
- c) justificativa da escolha do fornecedor ou executante;
- d) comprovação da compatibilidade do preço com o de mercado;
- e) comprovação, sendo o caso, da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da contratada;
- f) publicação oficial da dispensa ou inexigibilidade;
- g) observância dos critérios de empenho e liquidação de despesas previstos na Lei Federal nº 4.320/1964.

II) Desde que atendido rigorosamente o que disposto neste enunciado, **estão dispensados de prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado os procedimentos administrativos versando sobre a matéria**, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

Enunciado CPGE nº 18: *“Possibilidade de análise por amostragem de processos administrativos com idêntica consulta”.*

I) A Procuradoria Geral do Estado, por sua Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos, poderá aprovar manifestação jurídica em processo versando sobre licitação, contratos e convênios administrativos, como paradigma para utilização em processos com idêntica consulta, dispensando-se nova manifestação pela PGE, desde que:

- a) seja atestada a identidade da matéria jurídica;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- b) seja comprovada a identidade das matérias mediante cópia da manifestação jurídica aprovada como paradigma;
- c) seja atestado o cumprimento das recomendações indicadas na manifestação jurídica aprovada como paradigma.

Vitória, 12 de março de 2012.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
Procurador Geral do Estado do Espírito Santo